

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO, DR. JOÃO DÓRIA JÚNIOR



A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG-SP, por sua Presidente que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Visando a redução dos riscos de contaminação pela disseminação expressiva do coronavírus, causador do COVID-19, como medida preventiva da saúde pública, o Estado de São Paulo, por sua iniciativa editou normas para a redução dos riscos de contaminação, consistentes em restrições de atividades, limitação de circulação de pessoas e atendimento presencial ao público por prestadores de serviço, excepcionando, no entanto, os estabelecimentos e serviços que tenham por objeto atividades essenciais.

Nos diplomas normativos editados por Vossa Excelência foram elencadas as atividades que se caracterizavam essenciais, não se aplicando a elas as normas de restrição.

Dentre elas, no entanto, não foram incluídas as atividades dos serviços notariais e de registro, embora assim considerados pela legislação, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e pelo Conselho Nacional de Justiça que estipularam regras para o funcionamento e continuidade desses serviços, porque necessários e essenciais a todos os cidadãos, não podendo sofrer interrupção.

Embora as normas atuais editadas pelos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça já contenham regras de contenção das atividades notariais e registrares, a vigerem durante o período de isolamento, não alcançam elas a livre circulação de seus agentes quando em serviço ou em locomoção às suas unidades cartoriais ou em retorno para suas residências, o que tem provocado incidentes com os agentes de segurança e fiscalização.

Para que não ocorram esses empecilhos, necessário conste das normas editadas ou ainda a serem publicadas ser o serviço de notas e de registro público excepcionado de sua observância.

Os serviços extrajudiciais de registros e tabelionatos compõem aqueles que afetam a própria vida do cidadão, são essenciais para sua existência e pleno exercício de seus direitos.

Os serviços de notas e registro público trazem segurança às relações sociais e resguardam direitos, oferecendo eficácia aos atos que praticam os notários e registradores públicos.

A própria legislação define esses serviços, conotando-lhes autenticidade, segurança, dotados que são de fé-pública.

A Lei Federal 8935/94 enfatiza essas características afirmando que os serviços notariais e de registro destinam-se a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Reconhecida a pandemia provocada pela COVID-19 e declarada emergência em saúde pública, prontificou-se o CNJ em regularizar esses serviços de modo a não sofrerem interrupção, mantendo-os de modo eficiente e adequado.

Publicou assim os Provimentos 91, 94 e 95 e Resolução 95, onde ressaltou a continuidade dos registros públicos por essenciais aos exercício dos direitos fundamentais como o direito de propriedade de bens, livre circulação de créditos e perpetuação e materialização dos atos jurídicos.

Realçou o Conselho Nacional de Justiça o princípio da continuidade da prestação desses serviços, determinando fossem praticados obrigatória e diariamente, em todos os dias úteis, cabendo aos Estados, por suas Corregedorias, a regulamentação de seu funcionamento.

Os Tribunais de todos os Estados regulamentaram essas atividades, estabelecendo regras que devem persistir enquanto existente o perigo de contaminação do coronavírus, considerando atividades necessárias e essenciais que não podem sofrer interrupção.

A Corregedoria de São Paulo editou os Provimentos 07 e 08 e comunicados 231 e 235, normas que tiveram por motivação a essencialidade dos serviços notariais e de registro.

Diante desse quadro, entende a requerente necessário se insira nos textos regulamentadores da quarentena provocada pela pandemia do COVID-19 regra de não aplicação de suas restrições aos serviços notariais e de registro, excepcionando-os, também, por essenciais.

Termos em que, certo de sua compreensão, aguarda a ANOREG-SP seja aditado o regulamento da quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, para que dele conste essenciais os serviços de notas e de registros públicos, assim excepcionando-os de sua aplicação.

São Paulo, 07 de maio de 2020.



Tabeliã Giselle Dias Rodrigues O. de Barros
Presidente da ANOREG-SP

Excelentíssimo Senhor

DR. JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR

Digno Governador do Estado de São Paulo